



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023/FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 27 de dezembro de 2023.

VALDINHO DA SILVA SOARES
Secretário Municipal de Saúde

Por meio deste documento, a Comissão de Licitação vem justificar a inexigibilidade para a **Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública para o exercício 2024.**

Fazem parte deste processo de inexigibilidade o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.412.389/0001-07**, representada pela sua Secretária Municipal de Saúde o Senhor **VALDINHO DA SILVA SOARES** e a empresa **CAT – CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 08.560.935/0001-34**, situada na Rua Propriá, nº 280, Bairro Centro, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. **JOSÉ VALMIR DOS PASSOS**.

A Lei nº 8.666/93 editou norma vigente em que elenca as possibilidades de não haver licitação para determinados tipos de contratação na Administração Pública, norma essa contida nos artigos 24 e 25 da referida lei. Iremos nos debruçar mais precisamente no artigo 25, que é o objetivo de nossa justificativa, conforme a seguir exposto;

O artigo 25 assim prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de licitação em especial:

I – (...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em outras palavras o legislador enxergou que embora a licitação seja obrigação ao ente público para aquisições, contratação de serviços e afins, ele observou que nem sempre é possível licitar e essa é inviável a Administração, editando, assim, a possibilidade de se contratar diretamente, utilizando certos aspectos que de forma alguma desobedece aos princípios constitucionais que ditam as regras da licitação. Ou seja, é admitido ao ente público contratar diretamente e uma das possibilidades é a inexigibilidade de licitação contida no artigo 25 da lei nº 8.666/93 e em especial o inciso II;

Quando se fala em “certos aspectos”, eles são necessários para configuração da inexigibilidade, afastando assim, a discricionariedade pura e simples do Gestor. Ele não pode simplesmente escolher ao seu bel prazer pessoas físicas ou jurídicas, eles devem estar balizados nos aspectos que iremos mostrar mais adiante,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



como a notória especialização, a natureza singular do serviço, a confiança no executor e o grau de subjetividade a ser medido;

O Acórdão nº 1.437 de 03/06/2011, o TCU aprovou a súmula 264 com o seguinte teor, que ratifica nosso entendimento:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de **subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

Quando o legislador fala em notória especialização do executor ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei *considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II do artigo 25 deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

“com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador.”

Continuando, ele ainda assevera que:

“É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquele decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere subjetividade para o que se denomina confiança.”



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, confiança que quer dizer notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Mas, a matéria ainda necessita de maiores informações e até continuando nossa explanação, recorreremos ainda ao entendimento do TCU sobre a subjetividade dos critérios de contratação, verificamos que:

“o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequação mensuração e avaliação”, exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação.”

De fato, não há objetividade entre os notórios especialistas, são os aspectos subjetivos que norteiam a contratação, dessa forma não há como falar em licitação, pois esta é definida a partir de critérios objetivos, fugindo disso, passamos a subjetividade e, portanto, a inexigibilidade. Como bem asseverou o legislador: *“se não há como definir critérios objetivos de julgamento para escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados”*.

Em outras palavras, se o dispositivo mostra a possibilidade na referida contratação, nada mais natural que entre os notórios especialistas, onde a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** se insere, o Gestor a partir de um grau de confiança, que mais uma vez insistimos, não é sua vontade, deve escolher o que melhor se adequa aos anseios da Municipalidade, de acordo com a experiência, desempenho anterior, aparelhagem, equipe técnica demonstrando em documentos acostados a sua proposta de preços.

Outro aspecto da inexigibilidade deve ser analisado, que o a questão da singularidade do serviço. Havia o entendimento de que a palavra singular, a despeito do significado da palavra, em sede de inexigibilidade não que dizer único, como se pensava, quer dizer que dentro de um serviço singular, muitos notórios podem exercê-lo, cabendo então que o Gestor, dentro dos aspectos já enumerados anteriormente escolha o mais adequado ao Fundo Municipal de Saúde.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

“Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória.”

Ou seja, com essa gama enorme de atributos torna-se impossível mensurar objetivamente os critérios de julgamento, tornando então singular o serviço diante da impossibilidade de licitação, onde o profissional ou empresa que reúna todos os atributos são singulares entre si e notórios entre si, afastando a ideia de que o serviço singular é somente prestador por um indivíduo.

Dessa forma, claro está que o entendimento de singularidade está intimamente ligado à questão da notória especialização e ao grau de confiança gerado através da experiência e do desempenho anterior. Nesse caso observamos que a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** possui, através de vasta documentação acostada todos os aspectos que o torna único, possuidor de singularidade para serviços que envolvem a notória especialização.

A empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** preenche os requisitos exigidos nos parágrafos acima transcritos, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas, procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando que este Fundo Municipal de Saúde não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalzar as decisões tomadas;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Considerando que a **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.** é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria, já possuindo muitos anos de experiência, de acordo com o acervo apresentado em sua documentação;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.** possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.**, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Fundo Municipal de Saúde;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.**

Considerando a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 50.700,00 (cinquenta mil e setecentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 8 – Fundo Municipal de Saúde

UO: 8001 – FMS – Fundo Municipal de Saúde


Atividade: 2093 – Gestão das Atividades Administrativas, Gerenciais e Operacionais do Fundo Municipal de Saúde

Elemento de Despesa: 3390.35.00.00


Fonte de Recurso: 1500.1002

Finalmente após os substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Senhora Secretária, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se em, 27 de dezembro de 2023.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


Charleide da Silva Valença
Secretária da C.P.L


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L